

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10183/002.054/91-37

RECURSO Nº 105.017 - IRPJ - EX. 1989

RECORRENTE: CAVAGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ/MT

SESSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1996

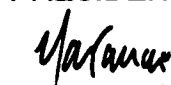
ACÓRDÃO Nº 107-03.542

**IRPJ - ISENÇÃO - ENTREGA
EXTEMPORÂNEA DO ANEXO 2 -
CABIMENTO.** Sendo o contribuinte titular de
isenção de IRPJ em face de ato concedido pela
SUDAM, faz jus ao não pagamento do tributo,
ainda que a demonstração do montante da isenção
tenha sido feita extemporaneamente. No cálculo do
lucro da exploração, no entanto, deve-se expurgar do
resultado as receitas não operacionais auferidas.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CAVAGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram , ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE
ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO
LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº 10183/002.054/91-37

ACÓRDÃO Nº 107-03.542

RECURSO Nº 105.017 - IRPJ - EX. 1989

RECORRENTE: CAVAGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta para julgamento após o cumprimento de diligência requerida em face da Resolução 107-0.055, de 22 de março de 1994, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram este feito.

A autoridade fiscal encarregada da execução da diligência, após minucioso trabalho, retificou em parte a demonstração do lucro da exploração, pela exclusão das receitas não operacionais, e, conseqüentemente, o montante do imposto isento, consignados extemporaneamente no anexo 2 entregue.

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10183/002.054/91-37

ACÓRDÃO Nº 107-03.542

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, do resultado da diligência verificou-se que, de fato, a recorrente faz jus à isenção do IRPJ, calculada com base no lucro da exploração.

Evidentemente, a entrega extemporânea do anexo 2 da DIR, embora essencial para a demonstração da isenção cabível, é obrigação acessória que jamais tem o condão de eliminar o favor fiscal outorgado à recorrente.

Todavia, como bem assinalado pela autoridade fiscal encarregada da execução da diligência, no cálculo do lucro da exploração deve-se expurgar do resultado as receitas não operacionais auferidas, o que faz com que o lançamento suplementar seja parcialmente devido.

Com efeito, do lançamento efetivado, equivalente a 2.144,25 OTN, feitas as adequadas retificações, verifica-se ser procedente 272,44 OTN.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que se exclua da tributação a importância equivalente a 1.871,81, mantendo-se, pois, como tributável, a importância equivalente a 272,44 OTN.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 1996.


Natanael Martins - Relator.